



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
ll	1

PROJETO DE LEI Nº 601/2018

Estabelece medidas e procedimentos a serem adotados em caso de violência contra profissionais da Educação da Rede Municipal de Educação.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Em caso de violência contra profissional da Educação ocorrido no âmbito das unidades escolares pertencentes à Rede Municipal de Educação, serão adotadas as medidas e os procedimentos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - profissionais da Educação os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência e os que exercem cargos de direção e coordenação;

II - violência contra profissional da Educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause morte, lesão corporal, dano patrimonial, dano psicológico ou psiquiátrico, incluída a ameaça a sua integridade física ou patrimonial.

Art. 2º - Caberá às unidades escolares pertencentes à Rede Municipal de Educação do Município:

I - estimular docentes e discentes, famílias e comunidade para a promoção de atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais da Educação;

II - adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que profissionais da Educação, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

III - estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção dos profissionais da Educação como parte integrante de sua proposta pedagógica;

IV - incentivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos profissionais da Educação;



PL 601/18

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
21	2

V - demonstrar à comunidade que o respeito aos profissionais da Educação é indispensável ao pleno desenvolvimento dos educandos.

Art. 3º - As medidas de segurança e de proteção dos profissionais da Educação e de prevenção de atos de violência e constrangimento contra esses incluirão:

I - campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade geral;

II - afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado;

III - transferência do infrator para outra escola, a juízo das autoridades educacionais, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 4º - O profissional da Educação ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da unidade escolar e postular providências corretivas, nos termos desta lei.

Art. 5º - Na hipótese de prática de violência física contra profissional da Educação, sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I - imediatamente, acionará a Guarda Municipal, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II - até 3 (três) horas após a agressão:

a) encaminhará o profissional agredido ao atendimento de saúde;

b) acompanhará o profissional agredido à unidade escolar, se necessário, para a retirada de seus pertences;

c) no caso de violência praticada por aluno menor de 18 (dezoito) anos, comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

d) comunicará oficialmente, por escrito, à Secretaria Municipal de Educação a agressão ocorrida;



PL 601/18

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
el	3

e) informará ao servidor os direitos a ele conferidos por esta lei.

III - até 36 (trinta e seis) horas após a agressão:

a) procederá ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do profissional agredido;

b) encaminhará o profissional da Educação para os órgãos responsáveis pelo acompanhamento psicológico, social e jurídico no ambiente escolar;

c) adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do servidor vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar.

Parágrafo único - Para garantir a providência prevista na alínea "c" do inciso III, conforme o caso, o profissional agredido terá direito a:

a) mudar de turno ou de local de trabalho;

b) afastar-se de suas atividades em decorrência da violência sofrida, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente até que cesse a violência ou ameaça.

Art. 6º - Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o servidor, sua chefia imediata adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental do servidor.

Art. 7º - Em caso de incapacidade para o trabalho, será agendada avaliação pericial para o servidor agredido.

Art. 8º - Caso comprovado ato de violência contra profissional da Educação que importe em dano material, físico ou moral, responderão solidariamente a família do ofensor, se menor, e o ofensor.

Art. 9º - O ofensor terá assegurado o direito de defesa e será garantida sua permanência na Rede Municipal de Educação, com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício de cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.



PL 601/18

NOVA NUMERAÇÃO	
DIRLEG	FL.
ll	4

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
ll	3

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2018


Pedrão do Depósito
Líder PPS



PL 601/18

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
	5

Justificativa

É crescente o número de professores que sofreram algum tipo de violência no ambiente escolar. Buscando diminuir esses atos de violência, apresento o presente projeto de lei, que tem por objetivo buscar maior proteção aos professores e demais profissionais envolvidos na educação dos alunos no dia a dia escolar. Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto, certo de que é um grande passo para diminuir a incidência de violência contra os profissionais da educação.

